

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.767 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Inicialmente, contextualizemos a situação: o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, dispõe que a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada se dê por via terrestre, fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

A Medida Provisória nº 262, de 9 de fevereiro de 2024, deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do citado art. 7º e passou a excepcionar tal condição também para as mercadorias originárias do Paraguai, e não só do Uruguai, como era na redação anterior.

Já o inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, também acrescentado pela Medida Provisória nº 262, de 2024, possibilitou que a condição de que trata o *caput* do art. 7º seja dispensada excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.

Com fundamento nesta regra prevista no inciso II, o Decreto nº 474, de 15 de fevereiro de 2024, acrescentou o art. 110-A ao Regulamento, dispensando a condição entre 9 de fevereiro de 2024 e 9 de maio de 2024. Assim, permitiu que, no mencionado íterim, a entrada das mercadorias e dos produtos beneficiados ocorra em outra unidade da Federação.

Tal medida excepcional se justifica pela atual situação do porto seco de Dionísio Cerqueira, com enormes filas para realização dos trâmites aduaneiros no lado argentino, o que está gerando grandes prejuízos para as empresas importadoras. Sendo assim, excepcionalmente, foi prevista, pelo prazo de 3 meses, a dispensa da obrigatoriedade de a entrada da mercadoria ocorrer em território catarinense.

Ocorre, porém, que o término do prazo (9 de maio de 2024) se aproxima e ainda se mostra necessário um período maior para a normalização dos trabalhos.

Por isso, a Alteração 4.767, objeto deste Decreto, intenta alterar o art. 110-A do Regulamento e passar a prever que a condição prevista no *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, (de que a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada se dê por via terrestre, fica condicionada à entrada e ao

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados neste Estado) seja dispensada até 8 de junho de 2024, em vez de o atual prazo fatal de 9 de maio de 2024.

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

(...)

Todavia, a presente minuta trata de mera regulamentação de dispositivo legal, que altera as condições para fruições de determinados benefícios fiscais, mas não altera nem amplia o alcance dos benefícios em si, e não cria qualquer despesa para o Estado, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância do setor de importação para economia catarinense e a necessidade de permitir aos contribuintes uma solução alternativa o mais breve possível.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda